

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13710/001.241/89-99
SESSÃO DE : 12 de abril de 1993
ACÓRDÃO Nº : 108-00.078
RECURSO Nº : 103.176
MATÉRIA : IRPJ-EX: DE 1987
RECORRENTE : ESTRELA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

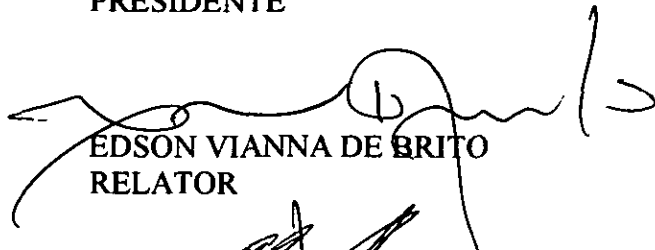
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRELA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. ACOLHER a preliminar, levantada de ofício pelo Relator, determinado o retorno dos autos à repartição de origem, para que o recurso seja examinado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 12 de Abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 12 0 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13710/001.241/89-99
ACÓRDÃO Nº : 108-00.078

2 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13710/001.241/89-99
ACÓRDÃO Nº : 108-00.078
RECURSO Nº : 103.176
RECORRENTE : ESTRELA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

ESTRELA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC sob nº 33.461.146/001-93, com sede no Rio de Janeiro, foi notificada do lançamento Suplementar - IRPJ/Exercício 87, decorrente da existência de erros cometidos no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

O procedimento fiscal, referente ao período-base de 1986, exercício de 1987, descrito às fls. 2, aponta como irregularidade a compensação indevida de prejuízos fiscais.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 12, alegando que no demonstrativo das compensações de prejuízo, ocorreu um erro que invalida totalmente os cálculos feitos pela repartição. Segundo ela, o valor de Cz\$ 990.207 correspondente ao prejuízo do exercício de 1986 está indevidamente considerado como “cruzeiro”, quando na realidade a declaração daquele exercício foi preenchida em “cruzado.” Na correção do exercício de 1987 o valor a ser considerado deveria ser de Cz\$ 1.627.628 e não Cz\$ 1.676 como consta daquela demonstração.

A Divisão de tributação/DRF - Rio de Janeiro em parecer às fls. 29/30, conclui que:

a) a impugnante apresentou a DIRPJ/Exercício de 1986, em 08 de julho de 1987 (fls. 22/26), utilizando o formulário do exercício de 1987, preenchendo-o em cruzados, padrão monetário da época;

PROCESSO Nº : 13710/001.241/89-99
ACÓRDÃO Nº : 108-00.078

b) como a declaração, embora sendo apresentada no formulário de 1987, se refere ao exercício de 1986, o processamento assumiu os valores como se fossem expressos em cruzeiros;

c) o prejuízo que a contribuinte compensou, referente ao exercício de 1984, não existe, conforme conta-corrente de prejuízos (fls.27);

d) considerando os valores declarados pela contribuinte e o acima exposto, o lançamento complementar deve ser ratificado, passando o imposto para NCz\$ 304,45.

A autoridade de primeira instância, fundamentando-se no parecer emitido pela referida DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO, cujas conclusões foram acima relatadas, manteve, em parte o lançamento, através da decisão de fls. 32, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA- Comprovada a ocorrência de prejuízos fiscais compensado indevidamente, considera-se legítimo o lançamento através do qual se exige o imposto reduzido em razão de tal procedimento, acréscimo de multa de ofício e dos adicionais legais cabíveis. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Tendo tomado ciência da decisão em 31 de março de 1992 (AR às fls. 33-v) interpôs recurso voluntário de fls. 34/35, protocolizado em 30 de abril de 1992, mediante o qual, solicita, exclusivamente, a exclusão dos encargos relativos à Taxa Referencial Diária-TRD, tendo em vista a inexistência de fundamento legal para a sua exigência.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 13710/001.241/89-99
ACÓRDÃO Nº : 108-00.078

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente caso, de matéria não submetida a apreciação da autoridade de primeira instância, quando da apresentação da petição impugnativa inicial do lançamento suplementar - IRPJ/Exercício de 1987.

Isto posto, VOTO no sentido de que o presente processo retorne à instância “a quo” para que seja apreciado o recurso como impugnação.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 1993


EDSON VIANNA DE BRITO.